

**OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE****THE SUCCESSION RIGHTS OF THE SURVIVING SPOUSE**

Felipe Sardenberg Machado<sup>1</sup>  
Luciano Costa Felix<sup>2</sup>  
Wemerson Carvalho dos Santos<sup>3</sup>  
Laura Pimenta Krause<sup>4</sup>  
Fabiane Aride Cunha<sup>5</sup>

Vitor Eduardo Goese<sup>6</sup>  
Alex Junior Pessi Mantovaneli<sup>7</sup>  
Wenderson Osvaldo Baba Da Hora<sup>8</sup>  
Caroline Righeth Biral<sup>9</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso visa demonstrar, de forma prática e simplista, todas as características que determinam a forma como devem ser efetivados os direitos das sucessões, considerando as peculiaridades de cada regime de bens que se possa estabelecer entre os cônjuges, disseminando o conhecimento sobre este tema que se demonstra cada vez mais relevante e presente na sociedade. Com a leitura do presente artigo, ainda que desacompanhada do estudo do texto legal, ficará nitidamente demonstrada a importância de se observar todos os pequenos detalhes em casos práticos. Isto porque qualquer ponto não observado pode gerar uma nova interpretação, alterado todo o resultado da partilha de bens, modificando o resultado da transmissão do patrimônio pelo evento morte, portando, algo extremamente determinante para as partes envolvidas. Para o desenvolvimento do presente trabalho, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, tendo sido analisados entendimentos jurisprudenciais, artigos científicos e em principal o texto legal do Código Civil de 2002, que determina todas as principais regras de sucessão. Assim, foi possível explanar os pontos divergentes que se tornam consequências do regime de bens escolhido pelo casal, sendo eles o regime de comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, e separação convencional de bens. Também aspectos conceituais são estudados, a exemplo, Meação e Herança, que são de suma importância para compreensão dos aspectos ora abordados, e se relacionam profundamente com os imperativos legais que determinam não apenas a ordem, mas também como concorrem os herdeiros.

**PALAVRAS- CHAVE:** Cônjuge; partilha; regime de bens; meação; herança; e patrimônio.

**ABSTRACT**

This course completion work aims to demonstrate, in a practical and simplistic way, all the characteristics that determine how the rights of succession should be carried out, considering the peculiarities of each property regime that can be established between the spouses, disseminating knowledge on this subject that is increasingly relevant and present in society. With the reading of this article, even if unaccompanied by the study of the legal text, it will be clearly demonstrated the importance of observing all the small details in practical cases. This is because any point not observed can generate a new interpretation, changed the entire result of the sharing of assets, modifying the result of the transmission of assets by the death event, therefore, something extremely decisive for the parties involved. For the development of this work, the bibliographical research method was used, having been analyzed jurisprudential understandings, scientific articles and in main the legal text of the Civil Code of 2002, which determines all the main rules of succession. Thus, it was possible to explain the divergent points that become consequences of the property regime chosen by the couple, being the regime of universal communion of goods, partial communion of goods, and conventional separation of goods. Also conceptual aspects are studied, for example, Meação and Inheritance, which are of paramount importance for understanding the aspects now addressed, and relate deeply to the legal imperatives that determine not only the order, but also how the heirs compete.

**KEYWORD:** Spouse; sharing; property regime; meação; inheritance; and patrimony.

<sup>1</sup> Especialização em Especialização em Direito Tributário PELO IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, IBET. Graduação em Direito PELA Faculdades Integradas de Vitória, FDV. E-MAIL: felipe@fsm.adv.br. CURRÍCULO LATTES: lattes.cnpq.br/9671402196131516

<sup>2</sup> Mestrado em Segurança Pública - Universidade Vila Velha, UVV. Graduação em Direito - Faculdade Batista de Vitória, FABAVI. E-MAIL: lucfelix5@gmail.com. CURRÍCULO LATTES: lattes.cnpq.br/5342341113815968

<sup>3</sup> Mestrado em Administração pela Florida University. Especialista em Redes de Computadores pela Centro Universitário do Espírito Santo, UNESC. Graduação em Redes de Computadores pela Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, ICET. **E-MAIL:** Vixwemerson@gmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/1249612537067308

<sup>4</sup> Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais - Faculdade de Direito de Vitória, FDV. Graduação em Direito - Faculdade Brasileira UNIVIX. **E-MAIL:** laura.krause.adv@gmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/3653270308360251

<sup>5</sup> Especialização em Direito pela Centro Universitário de Volta Redonda, UniFOA. Graduação em Direito - Universidade Vila Velha, UVV. **E-MAIL:** cunhaaride@hotmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/5438885251121292

<sup>6</sup> Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Serra Geral. Graduação em Direito pela Faculdade Brasileira MULTIVIX – **E-MAIL:** vitorgoeseadv@gmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/4644085991098393

<sup>7</sup> Graduação em Direito pela Faculdade Brasileira MULTIVIX.

<sup>8</sup> Graduação em Direito pela Faculdade Brasileira MULTIVIX.

<sup>9</sup> Especialização em Direito Penal e Processual Penal pela FAVENI - Faculdade Venda Nova Do Imigrante. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/8085738408385326

## INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda um tema que se encontra no universo do direito das sucessões, ramo do direito civil. O direito de suceder é de conhecimento difundido, no entanto, as questões técnicas atreladas a ele, naturalmente se limitam aos juristas.

Apesar de encontrar guarida no direito das sucessões, logo mais será nítida a importância de se observar o conteúdo trabalhado de forma ampla, afinal, passar-se-á no presente estudo por instituto do direito das famílias, qual seja, a meação.

Será interpretada a legislação civil brasileira, sobretudo as disposições do código civil pátrio, com vistas a compreender como se comporta o cônjuge sobrevivente, no caso de sucessão patrimonial, cabendo ressaltar desde logo, que a concorrência de herdeiros e a definição do regime de bens são determinantes para a fixação da cota parte do cônjuge supérstite.

Sobre os pontos de atenção acima mencionados, a concorrência de herdeiros consiste na existência de outras pessoas previstas na legislação que também possuam direito sobre a herança deixada. Enquanto o regime de bens do casamento do falecido determinará, também conforme o texto legal vigente, como e em qual situação o cônjuge sobrevivente poderá suceder. Tudo com o devido aprofundamento nos estudos realizados, que aqui se apresentam.

O casamento é um contrato civil solene, ou seja, envolto de formalidades. A atenção dada ao casamento

pela legislação se justifica pela sua própria importância, afinal, o casamento estabelece uma comunhão plena de vida entre os cônjuges.

Tão importante quanto os termos legais que dispõem sobre o próprio casamento e sua vigência, são suas consequências jurídicas quando se chega ao fim. O término do casamento pela morte de um dos cônjuges, é apenas uma hipótese dentre aquelas que põe fim ao casamento, uma vez que a nulidade ou anulação do casamento, a separação judicial e o divórcio também o fazem.

É notável como a população em geral se refere ao casamento de forma corriqueira, afinal, é absolutamente comum na sociedade civil, haja visto ser algo enraizado na cultura popular. Valendo destaque a influência da religião neste último aspecto.

Assim, por ser tão presente na sociedade atual, e na vida civil das pessoas, é fundamental que seja um tema esclarecido, livre de desentendimentos. Tanto em relação aos leigos quanto aos juristas, o tema possui nuances capazes de gerar dúvidas, e conseqüentemente complicações.

O conhecimento a respeito das consequências jurídicas que a morte traz ao casamento se revela de suma importância para diversas situações, inclusive, ao se estabelecer o regime de comunhão do casamento, quando de sua instituição na vida dos então pretendentes.

Ademais, outro fator que demonstra a significância do evento morte na relação conjugal é que

suas consequências extrapolam os interesses patrimoniais, podendo causar modificações em diversas situações e direitos de diferentes esferas.

A título de exemplo, evidenciando-se as consequências extrapatrimoniais da morte no casamento, o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo firmou entendimento pela possibilidade jurídica do restabelecimento do nome de solteira pela viúva. Tal fato demonstra como a morte do cônjuge pode causar mudanças até mesmo nos direitos da personalidade.

## REFERENCIAL TEÓRICO

Por se tratar de um tema de extrema relevância para as famílias brasileiras, é necessária uma abordagem que explique todas as nuances que permeiam o estudo do tema de forma prática e de fácil entendimento.

Para a compreensão do tema aqui abordado, é fundamental o conhecimento acerca do instituto da meação. Apesar de o presente estudo se encontrar no direito das sucessões, é de suma importância o conhecimento deste instituto proveniente do direito de família.

A meação se refere à metade dos bens do casal que se comunicam, de acordo com o regime de bens estabelecido. Neste contexto, imperioso destacar que a meação não se confunde com a herança. A primeira é um direito próprio do titular dos bens, enquanto o último diz respeito aos bens que pertenciam ao falecido.

Noutras palavras, para fins de estudo, cabe dizer que o patrimônio do casal que se comunica é dividido em duas partes iguais, sendo a meação de cada um dos cônjuges.

A partir da metodologia apresentada, o presente estudo indica que onde há meação, não há herança, ou seja, a meação nunca faz parte da herança. O conhecimento deste fator facilita a compreensão do tema, uma vez que muitas dúvidas surgem pela discussão da sucessão dos bens do casal.

Portanto, ao analisar o caso prático, qualquer que seja o regime de bens adotado, é fundamental constatar desde logo a existência ou não da meação do cônjuge supérstite, e, caso existente, a identificação dos bens a que ela se refere.

Superado este ponto, agora cabe esclarecer a posição do cônjuge na ordem de vocação hereditária. Para tanto, importante a transcrição do texto legal do Código Civil de 2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

A doutrina é uníssona ao destacar a lastimável falta de técnica, além do erro de sistematização do legislador, isto porque, apesar de não mencionado no artigo supratranscrito, é legítima a equiparação para fins sucessórios entre cônjuge e companheiro.

Voltando ao tema central, é notório que o cônjuge ocupa as três primeiras classes no artigo 1.829 do Código Civil, sendo as duas primeiras em concorrência, com descendentes e ascendentes, respectivamente, e na terceira, sem concorrência.

Interpretando o mencionado dispositivo temos que o inciso I traz a concorrência entre: a) os descendentes; e b) o cônjuge casado sob o regime de separação convencional de bens ou sob o regime de comunhão parcial, se o autor da herança houver deixado bens particulares. O dispositivo traz duas ressalvas: o cônjuge casado sob o regime de separação obrigatória de bens (que não estudaremos nesta oportunidade) e o cônjuge casado sob o regime da comunhão universal de

bens, visto que nesta hipótese ele apenas será meeiro, e não herdeiro, conforme aprofundaremos a seguir.

Assim, feitas as considerações acerca do instituto da meação, e ainda, identificado o dispositivo legal que se apresenta como ponto principal deste estudo, passa-se aos estudos específicos dos direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão parcial de bens, separação convencional de bens, e comunhão universal, começando pelo último.

### **OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS**

Já é sabido que na comunhão universal, todos os bens de cada cônjuge se comunicam, ou seja, todos os bens pertencem à ambos. Observado o regime de bens, passa-se à identificação da meação do cônjuge sobrevivente. Neste caso, a meação se refere a 50% (cinquenta por cento) da integralidade dos bens deixados.

Noutras palavras, conforme já mencionado, onde há meação, não há herança. Logo, se a integralidade dos bens deixados se comunica, com a morte de um dos cônjuges, apenas há que se falar em meação.

Assim, sabendo que o falecido que foi casado sob o regime de comunhão universal, a partir da sua morte, o cônjuge sobrevivente se torna proprietário exclusivo da metade dos bens que compunham o patrimônio do casal. Este patrimônio se refere, na verdade, à meação.

Noutras palavras, o cônjuge supérstite se torna proprietário exclusivo da metade de um patrimônio que, antes da viuvez, pertencia integralmente ao casal.

Nesse contexto, conforme disposição do inciso I, do artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002), havendo descendentes do falecido, o cônjuge sobrevivente não

terá qualquer direito à herança, restando-lhe a meação, que já lhe pertence por direito próprio.

Exemplificando, suponha-se que José, casado sob o regime de comunhão universal, tenha falecido quando possuía a totalidade de R\$100.000,00 (cem mil reais) em patrimônio. Além da esposa Joana, deixou 2 filhos. A resolução do caso hipotético: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) compõe a meação de Joana, sendo que esta não terá direito sobre a outra metade, que compõe a herança. Portanto, restará para cada um dos filhos o montante de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Outra situação surge em caso de inexistência de descendentes do falecido, mas existência de ascendentes. Veja o dispositivo do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.  
§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.  
§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

O código civil não traz ressalvas em caso de concorrência com ascendentes, ou seja, hipótese do inciso II do artigo 1.829. Nesta situação, além da meação por direito próprio, o cônjuge concorrerá sobre a herança na proporção apresentada pelo artigo 1.837 do Código Civil. Assim, é garantido ao cônjuge um terço da herança, chegando à metade se com ele concorrer apenas um ascendente, ou se os ascendentes não forem em primeiro grau. Segue o caso hipotético. Veja-se o mencionado dispositivo:

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau. (BRASIL, 2002)

Imagine que José, casado sob o regime de comunhão universal com Joana, falece quando possuía patrimônio equivalente a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais). José não possuía filhos, e além da esposa, deixou ambos os pais vivos. A resolução: caberá à Joana sua meação, no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Quanto à herança, restará R\$30.000,00 (trinta mil reais) para Joana, bem como a mesma quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos pais de José.

Continuando o mesmo caso hipotético, supondo que José não tivesse os pais vivos, mas sim a avó materna e o avô paterno. Nesse caso, Joana teria direito sobre 50% da herança (além da meação), restando 25% da herança para a avó materna e 25% para o avô paterno, uma vez que os avós não são ascendentes em primeiro grau.

Finalmente, sendo o caso de cônjuge sobrevivente sem concorrência de qualquer descendente ou ascendente, lhe restará a integralidade da herança. Importante observar que, agora, haverá sim a herança, além da meação por direito próprio. É o caso exato da previsão legal constante no artigo 1.838 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Vale também destacar que o dispositivo supratranscrito encontra perfeita consonância com a disposição do inciso III, do artigo 1.829 do Código Civil, que prevê o cônjuge sobrevivente como único herdeiro, em caso de inexistência de concorrência com descendentes e ascendentes.

#### **OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE CASADO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS**

Em princípio, fundamental destacar que as hipóteses de separação convencional de bens e separação obrigatória de bens dizem respeito a situações que não se confundem, que terão consequências diferentes no que se refere à sucessão.

Nesta oportunidade será abordada a hipótese de separação convencional de bens.

Considerando a observação apresentada, sendo a separação convencional de bens o regime estabelecido entre o casal, não há que se falar em meação. Afinal, os bens de cada um deles não se comunicam. Neste contexto, a integralidade dos bens do falecido comporá a herança.

Vale destacar uma divergência em relação ao tópico anterior. Note-se que, havendo concorrência na sucessão, quando se trata do regime de comunhão universal de bens, não há que se falar em herança para o cônjuge sobrevivente, que é apenas meeiro. Aqui, a situação é inversa. Não há que se falar em meação, já que não existiu patrimônio comum.

Apesar de o regime de separação convencional de bens demonstrar a intenção de manter separado o patrimônio de cada cônjuge, ironicamente deflui no texto legal que o legislador conferiu direitos sucessórios ao cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens, concorrendo com os herdeiros necessários por cabeça, sendo excetuado o referido direito ao casamento regido sobre a separação obrigatória de bens. A disposição se encontra no artigo 1.832 do código civil de 2002:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer. (BRASIL, 2002)

Cabendo ressaltar que, apesar de concorrer para receber a mesma quantia que cada descendente, a cota do cônjuge não poderá ser inferior à 25% (vinte e

cinco por cento da herança), desde que também seja ascendente dos herdeiros concorrentes.

Superados os pontos iniciais, segue o caso hipotético: José, casado com Joana sob o regime de separação convencional de bens, possui 2 filhos. Antes de se casarem, José e Joana já possuíam um veículo cada. Após o casamento José adquiriu um patrimônio avaliado em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), passado algum tempo, José falece.

Tem-se como solução do caso hipotético o que segue. Não há que se falar sobre o carro de Joana, por ser bem exclusivo dela. Joana terá direito de herança nas mesmas medidas que cada um dos filhos, qual seja, 1/3 (um terço) sobre o veículo de José e 1/3 (um terço) sobre o patrimônio construído após o casamento, tendo em vista que pertencia exclusivamente à José em razão do regime de bens adotado.

No entanto, se José possuísse 4 filhos, e não dois, seria garantido à Joana 25% (vinte e cinco por cento) ou ¼ (um quarto) da totalidade da herança. Nesse caso, restaria a cada um dos quatro filhos igual parte sobre 75% (setenta e cinco por cento do patrimônio de José).

Inexistindo descendentes, o cônjuge concorrerá com os ascendentes nos mesmos moldes explanados no item anterior, pela disposição do mesmo dispositivo retromencionado, qual seja, artigo 1.837 do código civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Imagine que José e Joana se casaram sob o regime de separação convencional de bens. Após o casamento, e antes do falecimento José acumulou patrimônio avaliado em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e deixou além da esposa, sua mãe e sua avó materna como ascendentes.

Se procederá à sucessão da seguinte maneira. Sua avó não terá direito à herança, uma vez que é excluída em razão da existência de ascendente de grau mais próximo, sua mãe, conforme previsão do artigo 1.836, §1º, do Código Civil de 2002. Sua mãe concorrerá

com Joana, de como que a cada uma caberá R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) ou metade da herança.

Finalmente, não havendo concorrência do cônjuge sobrevivente com qualquer descendente ou ascendente, caberá a ele a integralidade da herança.

Nesta esteira, imagine que José e Joana se casaram sob o regime de separação convencional de bens. Após o casamento, e antes do falecimento José acumulou patrimônio avaliado em R\$200.000,00 (duzentos mil reais). José não deixou qualquer ascendente ou descendente, mas apenas sua esposa.

A solução do caso é a seguinte. Joana, como única herdeira necessária, receberá a integralidade da herança deixada por José, ou seja, R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Tudo por força da disposição constante no artigo 1.838 do Código Civil (BRASIL, 2002), também já transcrito.

## **OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE CASADO SOB O REGIME DE COMUNÃO PARCIAL DE BENS**

Para a definição dos direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão parcial de bens, necessariamente há que se observar a realidade fática.

A explicação para essa necessidade é existência ou inexistência de bens particulares do falecido. Ou seja, aqueles bens que já possuía anteriormente à celebração do casamento, ou bens recebidos de herança, ou ainda, doação. Em suma, quaisquer bens que não pertençam simultaneamente a ambos os cônjuges.

Caso todos os bens do falecido sejam também pertencentes ao cônjuge sobrevivente, este não terá direito sobre a herança deixada, mas tão somente à meação.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus (REsp 1.368.123, Rel p/

ac. Min. Sidinei Beneti, segunda seção, DJ 08/06/2015). Em suma, caso o falecido deixe bens particulares, o cônjuge concorrerá somente sobre estes.

Exemplificativamente, segue o caso hipotético. José já possuía um apartamento quando se casou com Joana. Após o casamento, adquiriu patrimônio avaliado em R\$100.000,00 (cem mil reais). José falece deixando dois filhos e a esposa.

A resolução do caso consiste na divisão patrimonial, restando à Joana direito sucessório sobre 1/3 (um terço) do apartamento (sendo a quantia patrimonial de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) sua meação). A cada um dos dois filhos, ficará a quantia patrimonial de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mais 1/3 sobre o apartamento.

Imagine outra situação. José, casado com Joana sob o regime de comunhão parcial de bens, não possuía qualquer bem particular. Ele faleceu deixando um patrimônio avaliado em R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a esposa, e três filhas.

A correta resolução traz que o equivalente a R\$90.000,00 (noventa mil reais) comporá a meação de Joana, que neste caso não será herdeira. A outra metade comporá a herança, que deverá ser dividida em quantia equivalente a R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada uma das filhas de José, herdeiras necessárias.

Nas hipóteses de concorrência com os descendentes ou ascendentes, permanecem as mesmas regras devidamente explanadas nos itens anteriores. No entanto, neste caso de comunhão parcial de bens, apenas se observará quanto aos bens particulares do falecido.

Nota-se que no regime de comunhão parcial de bens, a depender da existência ou não de bens particulares, haverá grandes semelhanças com as soluções de divisão patrimonial dos regimes anteriormente estudados.

na hipótese do regime de comunhão parcial sem bens particulares, também não

há direito sucessório para o cônjuge. Sob o ponto de vista prático, uma comunhão parcial sem bens particulares corresponde a uma verdadeira comunhão universal de bens, na medida em que todo o patrimônio será dividido, inexistindo qualquer bem exclusivo do finado. (FARIAS, ROSENVALD, NETTO, 2020, p. 1418)

Por fim, merece notável destaque a disposição do artigo 1.832, do Código Civil pátrio, por vezes já mencionado no presente estudo, porém, neste momento melhor aprofundado. In verbis:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer (BRASIL, 2002)

A interpretação da norma supratranscrita sugere, noutras palavras, que o cônjuge sobrevivente herdará como mais uma cabeça, em cota igual à garantida aos descendentes. No entanto, sendo o cônjuge supérstite também ascendente dos descendentes do falecido, lhe será garantida a cota mínima de vinte e cinco por cento da herança.

Nota-se que a referida disposição se refere ao patrimônio que o cônjuge concorrer. Ou seja, se casado no regime de comunhão universal, o dispositivo não terá aplicabilidade. Se casado sob o regime de comunhão parcial, o dispositivo somente será aplicado sobre os bens particulares, visto que os demais bens, caso existentes, compõem a meação. E ainda, se casado sob o regime de separação convencional de bens, o dispositivo terá aplicabilidade sobre a totalidade da herança.

A principal discussão se evidencia quanto à existência de filhos havidos fora do casamento. Ou seja, filhos do falecido não comuns ao cônjuge sobrevivente. Na hipótese, no que tange à referida garantia concedida ao cônjuge, vale destacar que deve ser interpretada de forma restritiva, somente sendo cabível caso todos os

descendentes sejam filhos também do cônjuge sobrevivente, não sendo aplicável em caso de filiação híbrida. É o entendimento explanado no Enunciado 527 das Jornadas de Direito Civil, e REsp 1.617.650.

## METODOLOGIA E MÉTODO DE PESQUISA

A presente pesquisa, tendo em vista seus objetivos mais gerais, se enquadra nos moldes que a definem como sendo uma pesquisa exploratória. Sobre a referida classificação, cabe destacar o que leciona Gil:

As pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Seu planejamento tende a ser bastante flexível, pois interessa considerar os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado. [...] Em virtude dessa flexibilidade, torna-se difícil, na maioria dos casos, “rotular” os estudos exploratórios, mas é possível identificar pesquisas bibliográficas, estudos de caso e mesmo levantamentos de campo que podem ser considerados estudos exploratórios. (GIL, 2017, p.26)

Sendo certo que o presente estudo foi realizado principalmente com base em material já publicado, de diferentes fontes bibliográficas, com o objetivo de obtenção de fundamentos teóricos, é possível afirmar que o este estudo possui caráter de pesquisa bibliográfica. Veja-se a definição apresentada por Gil:

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizado pela Internet. (GIL, 2017, p.28)

Concluindo, acrescenta-se o caráter do presente estudo como sendo pesquisa de fonte secundária, cuja finalidade “é colocar o pesquisador em contato direto com o que foi escrito sobre determinado assunto” (Lakatos, 2021, p.46). Assim, são manipuladas as informações que constam nos textos legislativos, bem como obras doutrinárias, de modo que permita solucionar os problemas da presente pesquisa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que diz respeito às disposições legais que tecem as normas dos direitos sucessórios, é notável que, apesar de compor um conjunto bastante completo de regras, sem pontas soltas, a população em geral a desconhece.

Esta ignorância tende a gerar conflitos quando da morte do indivíduo, especificamente no que trata da sucessão patrimonial.

No momento do casamento, a escolha pelo regime de bens adotado conduzirá a divisão do patrimônio no caso de divórcio, e, quanto ao tema abordado, à transmissão patrimonial pela morte.

O conhecimento das regras de sucessões alinhadas ao regime de bens escolhido é de fundamental importância.

Exemplificando, aqueles que, com o objetivo de apartar os patrimônios, decidem pelo regime de separação convencional de bens, garantem a incomunicabilidades dos bens para fins de divórcio. No entanto, sobrevivendo a morte de um dos cônjuges, este regime garantirá ao supérstite a condição de herdeiro necessário, que concorrerá com os descendentes do falecido pelo patrimônio.

Noutras palavras, um leigo poderia pensar que o cônjuge sobrevivente não teria direito ao seu patrimônio em caso de morte, se fossem casados sob o regime de separação convencional de bens. Obviamente, não é o que ocorre.

Tendo em vista a possibilidade de ocorrer erros deste tipo, estudamos e simplificamos, apresentando com exemplos práticos as normas dos direitos sucessórios, indicando as semelhanças e diferenças em cada um dos três principais regimes adotados para o casamento.

Neste diapasão, apresentamos os conceitos de meação e herança, sendo o primeiro definido como a parte do patrimônio comum do casal que se destina ao cônjuge por direito próprio, e o último definido como o conjunto de bens deixados pela pessoa falecida, sobre o qual se deverá proceder ao inventário e partilha.

Também foi destacado que onde há meação, não há herança, de moto que foram traçadas semelhanças entre a sucessão de bens em caso de pessoa casada sob o regime de comunhão universal de bens, e sob o regime de comunhão parcial sem bens particulares. Nestes casos, o cônjuge, que será meeiro, não terá direito à herança.

Conclui-se que, apesar de facilmente compreensível, a disseminação desse conhecimento deve ser praticada pelos profissionais atuantes na área, devendo estes promoverem a orientação jurídica adequada não apenas antes de iniciar os trabalhos de inventário e partilha, mas também antes que se contraia o casamento.

É igualmente importante que orientações básicas estejam visíveis em ambientes como cartórios de registro civil, à título de exemplo.

Desta forma, o conhecimento quanto ao assunto abordado, pode ser apresentado de forma mais próxima das famílias que precisam entender tais regras, não apenas na hora de realizar a repartição de bens, mas também na hora de tomarem decisões como a de pôr qual regime de casamento optar.

Portanto, apenas com a busca por conhecimento por parte da população é que ocorrerá o pleno conhecimento sobre os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente. Ocorre que, como os eventos casamento e morte são absolutamente comuns na

sociedade, com a atuação efetiva dos profissionais do direito, este conhecimento será transmitido com brevidade.

## REFERÊNCIAS

FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil Volume Único**. 5ª Ed. BA: JusPodivm, 2020.

FROTA, Bruno. **Ordem de vocação hereditária. Problemática do artigo 1829, I do Código Civil brasileiro**. 2018. Disponível em: <<https://brunofrota83.jusbrasil.com.br/artigos/578777990/ordem-de-vocacao-hereditaria-problematICA-do-artigo-1829-i-do-codigo-civil-brasileiro#:~:text=A%20norma%20contida%20no%20artigo,rela%C3%A7%C3%B5es%20patrimoniais%20pertencentes%20ao%20falecido>> Acesso em junho de 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6ª edição. Grupo GEN, 2017. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012934/cfi/6/2!/4/2/4@0:35.2>> Acesso em: mai. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume 7 - Direito das Sucessões**. 14ª ed. Editora Saraiva, 2020. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616015/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>> Acesso em: jun. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 7ª edição. Grupo GEN, 2021. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011845/cfi/6/2!;vnd.vst.idref=cover!>> Acesso em: mai. 2021.

MADALENO, Rolf. **Entenda o Conceito de Meação no Direito de Família**. 2019. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2019/10/16/conceito-de-meacao/>> Acesso em: mai. 2021.

PORATH, Maria Luisa Machado, e SANTOS, Laísa. **As Consequências Sucessórias de Acordo com Cada Regime de Bens**. 2020. Disponível em <<https://schiefleradvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/900972999/as-consequencias-sucessorias-de-acordo-com-cada-regime-de-bens>> Acesso em: mai. 2021.

**REsp 1.368.123**, Rel p/ ac. Min. Sidinei Beneti, segunda seção, DJ 082015. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/196052671/recurso-especial-resp-1368123-sp-2012-0103103-3/relatorio-e-voto-196052680>> Acesso em: jun. 2021.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti. **O Cônjuge e o Direito Sucessório Face ao Novo Código Civil**. 2002. Disponível em  
<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/940/O-conjuge-e-o-direito-sucessorio-face-ao-novo-Codigo-Civil>> Acesso em: jun. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil v7 - Direito das Sucessões**. 8ª ed. Editora Saraiva, 2021. Disponível em:  
<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594812/.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594812/)> Acesso em: jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6**. 14ª ed. Grupo GEN, 2021. Disponível em  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/cfi/6/2!/4/2/2@0:43.7>> Acesso em: jun. 2021.